

Ministério da Previdência e Assistência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.079, DE 12 DE MARÇO DE 1996

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 37 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e tendo em vista a manifestação da Secretaria de Previdência Complementar no Processo MPAS nº 44000.001379/96-01, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Estatuto do ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO, constante das fls. 13/34 do processo, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Estabelecer, com base no item 7 de Resolução MPAS/CPC/nº 01, de 09 de outubro de 1978, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início efetivo das suas atividades, contados a partir da data da publicação desta Portaria, sob pena de cancelamento da autorização concedida para funcionamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

PORTARIA Nº 3.080, DE 12 DE MARÇO DE 1996

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 37 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e tendo em vista a manifestação da Secretaria de Previdência Complementar no Processo MPAS nº 44000.001345/96-61, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Estatuto do FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO PREVIVER, constante das fls. 17/39 do processo, com sede e foro na cidade de Fortaleza - Capital do Estado do Ceará.

Art. 2º - Estabelecer, com base no item 7 de Resolução MPAS/CPC/nº 01, de 09 de outubro de 1978, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início efetivo das suas atividades, contados a partir da data da publicação desta Portaria, sob pena de cancelamento da autorização concedida para funcionamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

PORTARIA Nº 3.081, DE 12 DE MARÇO DE 1996

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão "autônomos" e "administradores" contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989, por meio do controle incidental, bem como a Resolução nº 14, do Senado Federal, publicada em 28 de abril de 1995, que suspendeu a execução da referida expressão;

CONSIDERANDO o julgamento, publicado em 17 de novembro 1995 (DJ - pág. 39205), pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102.2, 1.108-1 e 1.116-2, em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional os vocábulos "empresários" e "autônomos", contidos no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com efeitos retroativos;

CONSIDERANDO as reiteradas decisões do Colégio Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, instância ordinária máxima do contencioso administrativo das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos processos dos contribuintes da Seguridade Social concernentes às contribuições de competência do INSS;

CONSIDERANDO que o ajuizamento de novas ações executivas relativas às contribuições mencionadas não poderá ser feita em razão da perda do substrato legal, uma vez que foram dados efeitos "erga omnes" e "ex tunc" às decisões, conforme assinala a reiterada jurisprudência dos Tribunais Federais;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos artigos 122 e 123 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS; resolve:

Art. 1º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelos seus órgãos próprios, não promoverá lançamentos ou inscrições em Dívida Ativa ou ajuizamentos de ações executivas embasadas em Certidões de Dívida Ativa oriundas das contribuições previdenciárias de empresas incidentes sobre pagamentos feitos a autônomos e administradores instituídos pelo art. 3º, inciso I da Lei nº 7.787, de 1989 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 2º As ações executivas com débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria ajuizadas e ainda não decididas em primeira instância deverão ser objeto de desistência, em razão da decisão do Colégio Supremo Tribunal Federal pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102.2, 1.108-1 e 1.116-2 e da Resolução do Senado Federal nº 14.

Art. 3º O pedido de desistência no caso deverá ocorrer com base no art. 26 da Lei 8.830, de 1980, com vistas a que não haja condenação em pagamento de honorários.

Art. 4º Nas decisões proferidas em sede de embargos opostos às ações executivas baseadas no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 1991, dispensa-se a apresentação de recursos, no que se refere à constitucionalidade dessas cobranças.

Art. 5º Ficam canceladas todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independentemente da fase em que se encontram.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O que se cumpre.

REINHOLD STEPHANES

PORTARIA Nº 3.082, DE 12 DE MARÇO DE 1996

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o contido no parágrafo único do artigo 16, do Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, que regulamenta a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e

Considerando, ainda, o contido na alínea "g", inciso I, do Artigo 9º da Portaria GM/MS nº 713 de 9 de dezembro de 1993, que "Aprova Normas de Procedimentos relativos à tramitação dos processos de recursos no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e no Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, resolve:

Art. 1º As Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS decidirão, em última e definitiva instância, toda a matéria de fato e de direito relativa a recursos interpostos de decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos pedidos de concessão do Benefício de Prestação Continuada, previsto no Decreto nº 1.744, de 1995.

Parágrafo Único. Os Presidentes das Juntas de Recursos do CRPS indeferido e negado seguimento, por simples despacho, a qualquer recurso interposto das decisões das Juntas dirigido às Câmaras de Julgamento do CRPS, relativamente à matéria de que trata esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O que se cumpre.

REINHOLD STEPHANES

(Of. nº 83/96)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Superintendência Estadual no Rio Grande do Norte

DESPACHOS

PROCESSO Nº 35232.000372/96-21 - APROVO a Inexigibilidade de Licitação para inscrição no Curso de Terapia Manual e Postural das Fisioterapeutas: LENITA MARIA RODRIGUES PINHEIRO, CELIDA SOCORRO FREIRE MARTINS E MARIA JAQUELINE FREITAS HOLANDA RAMALHO, lotadas no Centro de Reabilitação Profissional, em favor da Firma CLÍNICA DE FISIOTERAPIA SALGADO S/C LTDA, após parecer da Procuradoria Estadual, conforme parágrafo único do Art. 36 da Lei nº 8.666/93, bem como AUTORIZO a despesa no valor Global de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais), com fundamento no Inciso I do Art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Em 8 de março de 1996
MARIA ZULEIDE FERNANDES
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO o ato acima, nos termos do Artº 26 da Lei nº 8.666/93, com a nova redação dada pela Lei nº 8.883/94.

Em 11 de março de 1996
JOSE ALFREDO RODRIGUES REBOUCAS
Superintendente

(Of. nº 77/96)

Superintendência Estadual em Santa Catarina

DESPACHOS

Nº Processo: 35346.000166/96-61. APROVO a Inexigibilidade de Licitação referente autorização de despesas com renovação das assinaturas Lex para Biblioteca da Procuradoria. Após parecer da Procuradoria Estadual, AUTORIZO a respectiva despesa total de R\$ 2.629,00 (Dois mil seiscentos e vinte e oito reais) para o ano de 1996, em favor da Livraria Universitária Ltda-ME - CGC 82.628.470/0001-69 Legal: Caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Em 4 de março de 1996
PAULO CEZAR RIOS
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial

RATIFICO o ato acima, nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 5 de março de 1996
FLORIANO JOSÉ MARTINS
Superintendente

Nº Processo: 35346.000175/96-51. APROVO a Inexigibilidade de Licitação referente autorização de despesa com renovação das assinaturas dos recortes Bonjur para Procuradoria Estadual. Após parecer da Procuradoria Estadual, AUTORIZO a respectiva despesa total de R\$ 2.277,00 (Dois mil duzentos e setenta e sete reais) para o ano de 1996, em favor da Bonjur Consultoria Empresarial e Publicações Jurídicas Ltda CGC - 77.961.142/0001-40 Legal: Caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Em 4 de março de 1996
PAULO CEZAR RIOS
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial

RATIFICO o ato acima, nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 5 de março de 1996
FLORIANO JOSÉ MARTINS
Superintendente

(Of. nº 77/96)

Ministério da Aeronáutica

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 198-T/GM3, DE 12 DE MARÇO DE 1996 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º das Instruções Gerais aprovadas pela Portaria nº 048/GM3, de 17 de janeiro de 1992, e considerando o que consta do Processo MAER 01-01/0544/96, resolve:

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELA
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3233-2800

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2021.

Flávio de Souza Soares Pinheiro
Escrivão - Matr. 84.10423

Emolumentos: R\$ 6,25 - T.J.* Fundos: R\$ 2,58 - Total: R\$ 8,83
Sel.: E5AB73324-APC

Consulte em <https://www3.trf1.jus.br/sitepublico>

088641AD264477



GENUINE TVÍDINGO GENUINE TVÍDINGO GENUINE TVÍDINGO